



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.437 - MG (2011/0006653-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA TORRANO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.437 - MG (2011/0006653-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Almeida Torrano contra a decisão de fls. 286/287, proferida pelo então Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal (divergência jurisprudencial).*
2. *No Apelo Nobre, o recorrente afirma incorreção na individualização da pena.*
3. *Parecer do Ministério Público às fls. 279/283 pelo não provimento do Agravo.*
4. *Irrepreensível o parecer ministerial. A inconformidade não merece êxito.*
5. *O sugerido dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Na hipótese, ausente similitude fática e, conseqüentemente, divergência efetiva entre as conclusões alcançadas pelos julgados confrontados.*
6. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

Sustenta o agravante, em síntese, que "predomina em sede doutrinária e jurisprudencial que as circunstâncias devem ser analisadas e valoradas individual e detalhadamente, não podendo o juiz omiti-las ou simplesmente a elas se referir de maneira genérica, como ocorreu no caso em tela, sob pena de macular o ato decisório" (fl. 302).

Assevera, ademais, que "não resta qualquer impedimento para que o recurso especial seja admitido e provido, de maneira que seu julgamento extirpará a nulidade presente nos autos, determinando que se realize novo julgamento de apelação" (fls. 303/304)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.437 - MG (2011/0006653-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar a apontada ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 541 do CPC, bem como a inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados, atraindo, assim, a Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Razoabilidade na fixação do **quantum** da causa de aumento, referente ao roubo duplamente circunstanciado, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp nº 796.598/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 23/11/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006653-1

AgRg no
Ag 1.377.437 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223072253279 10223072253279001 10223072253279003

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA TORRANO
ADVOGADOS : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA TORRANO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.